



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 027/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EMULSÃO ASFÁLTICA RL-1C, MASSA ASFÁLTICA (CBUQ) E (PMF), PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE JANGADA/MT.

A empresa **EMAM- EMULSÕES E TRANSPORTE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.420.916/0003-13, RODOVIA DOS IMIGRANTES, S/Nº – KM 8,6 – CAPELA DO PISSARRÃO, CEP: 78.132-400 – VARZEA GRANDE/MT, interpôs **IMPUGNAÇÃO** ao Edital em epigrafe:

Conforme consta nos autos, a licitante apresentou impugnação aos termos do edital dentro do prazo legal.

1. DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Cumpre dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo administrativo, cujo instrumento convocatório é o edital do Pregão presencial nº 019/2021, estão em perfeita consonância com os ditames da lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade e Eficiência.

2. DAS ALEGAÇÕES

A impugnação interposta pela empresa **EMAM- EMULSÕES E TRANSPORTE LTDA**, se deu em decorrência dos documentos de habilitação solicitados para a comprovação da qualificação técnica dos licitantes, vejamos:

9.5. Da Qualificação Técnica (Art. 30)

Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público, que comprovem que a licitante está executando, ou executou, serviços compatíveis em características com o objeto da licitação, devendo o atestado conter o nome completo do responsável, CNPJ, endereço e o telefone de contato do atestador, ou qualquer outra forma de que a Comissão Permanente de Licitação – CPL possa valer-se para manter contato com o atestador durante o certame, se necessário.

Alega a impugnante que a documentação solicitada acima, é falha, ou seja, falta documentação a ser exigida, documentos esses que seriam imprescindíveis para o objeto a ser licitado.



Nesta senda a impugnante menciona que é necessário solicitar registro ANP, CTF IBAMA, Licença de Operação Ambiental e por fim, Registro em Conselho Regional de Química.

Em síntese esses são os fatos alegados.

3. DA ANALISE DA IMPUGNAÇÃO

De início ressaltamos que no procedimento licitatório, desenvolvem-se atividades com observância ao princípio da estrita vinculação ao instrumento convocatório e é, por ditas razões, de extrema relevância na prática das licitações, digamos, o marco para que uma licitação posta ou instaurada vá até o final com a Administração Pública e os particulares licitantes.

Como todo ato administrativo, a licitação é um procedimento formal. A formalização obrigatória eleva a licitação ao patamar de processo administrativo.

A Lei de Licitações é a regra no procedimento licitatório, pois trouxe à Administração brasileira grandes avanços, sobretudo quanto ao aspecto da moralização dos processos de aquisição de bens e serviços. Esta lei conferiu ao edital de um procedimento licitatório o status de lei.

Adentrando ao mérito em discussão, razão assiste a empresa impugnante, como restará demonstrado.

Conforme já mencionado na impugnação, a Lei nº 10.165/00 em Art. 8º Compete ao CONAMA, estabelece mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA, vejamos:

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA:

I - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao



meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.(g.n)

E ainda conforme já mencionado, em seu anexo VIII, item 15, do referido diploma legal determina que é atividade potencialmente poluidora a "produção de substâncias e fabricação de produtos químicos, fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas [...]".

Portanto podemos concluir, que, para fornecer emulsão asfáltica, a empresa deve possuir autorização da ANP, licença de Operação Ambiental Estadual, e por fim Cadastro Técnico Federal IBAMA.

Pelas razões acima, e em respeito ao Princípio da Legalidade, a Administração Pública não poderá contratar empresa sem exigir a documentação específica necessária, sob pena de contrariar a Lei 10.165/00 e a Lei Federal nº 8.666/93, bem como ferir o Princípio de Legalidade.

O Princípio da Legalidade aparece expressamente na Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, caput, que dispõe:

"a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência".

Como leciona Hely Lopes Meirelles:

"a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".

A legislação federal que trata especificamente das Licitações e Contratos Administrativos, ao tratar da habilitação das empresas licitantes, relativamente à qualificação técnica, diz que as interessadas deverão apresentar, dentre outros, o atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. Vejamos:

Lei Federal nº 8.666/93

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica

limitar-se-á a:

(...)

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.



Portanto, o Princípio da Legalidade representa total subordinação do Poder Público à previsão legal, visto que os agentes da Administração Pública devem atuar sempre conforme a lei.

Dessa forma, em toda a atividade administrativa, o agente público não tem liberdade para atuar como melhor entender. Nas contratações, necessariamente, precisa estar dentro dos ditames legais, para não ferir frontalmente o Princípio da Legalidade.

A fim de atender à legislação vigente, faz-se necessário a retificação do instrumento convocatório, ora impugnado, para exigir das licitantes interessadas que comprovem atendimento aos documentos de qualificação técnica necessários para o fiel cumprimento do objeto, visando à garantia de identidade e qualidade do objeto ofertado.

Vejamos que a Administração durante a fixação dos parâmetros mínimos do objeto licitado visou garantir que o processo seja célere e também a evitar qualquer direcionamento ou restrição ao caráter competitivo.

Por fim, oportuno dizer que esta gestão sempre respeitou os princípios norteadores da Administração Pública, prestigiando da melhor forma os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Probidade Administrativa, entre outros.

Neste ínterim, merece prosperar o referido questionamento trazido em sede de impugnação aos termos do edital.

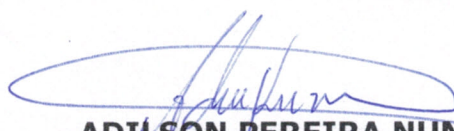
4. DA DECISÃO

Dada a tempestividade da impugnação, o Pregoeiro e equipe de apoio, analisando as razões apresentadas pela impugnante, passa ao mérito.

Em que pese às alegações formuladas pelo requerente, e após avaliação dos pontos mencionados, o Pregoeiro com base no que foi exposto, decide acatar as alegações da empresa, realizando alteração do edital quanto a qualificação técnica a ser exigida, a fim de garantir a competitividade, respeitando os princípios ora apresentados, e informa que o Edital está disponibilizado no site oficial da Prefeitura Municipal de Jangada – MT.

Sem mais para o momento, subscrevo-me.
Publique-se.

Jangada-MT, 07 de Junho de 2021.


ADILSON PEREIRA NUNES
Pregoeiro Oficial